

Artigo 23 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 45.869, de 22 de junho de 2001.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º deste decreto, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Parágrafo único - O plano de adequação deverá ser entregue na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN responsável pela região onde se situa a propriedade.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º deste decreto, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinzenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º deste decreto, referentes às áreas não mecanizáveis, ser reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descuidar do aspecto social-econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto na tabela constante do artigo 2º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2003
GERALDO ALCKMIN
Antônio Duarte Nogueira Júnior
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
José Goldemberg
 Secretário do Meio Ambiente
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2003.

DECRETO Nº 47.701, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 10.768, de 19 de fevereiro de 2001 que instituiu, no âmbito dos hospitais da rede pública estadual de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições pertinentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, instituído pela Lei nº 10.768, de 19 de fevereiro de 2001, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama, será implantado, nos hospitais da rede pública estadual integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada e será coordenado pela Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - A definição da área geográfica sob responsabilidade de cada hospital de que trata o "caput" deste artigo deve garantir o atendimento necessário e suficiente das mulheres interessadas, em todas as regiões do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Compete à Secretaria da Saúde adotar as providências necessárias para que todos os serviços de referência regionalizados, integrantes do Programa, tenham condições de oferecer às pacientes todas as técnicas recomendadas na norma e no protocolo de que cuida o artigo 3º.

§ 1º - O Programa deve ser estruturado de modo que o número de hospitais seja suficiente e o prazo para o atendimento das pacientes seja semelhante em todas as regiões do Estado, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 5º.

§ 2º - Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo e em seu § 1º a Secretaria da Saúde destinará recursos já disponíveis, suplementando-os, se for o caso.

Artigo 3º - O Secretário da Saúde estabelecerá, por meio de norma técnica a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste decreto, medidas complementares com os critérios técnicos e administrativos que se fizerem necessários para implantação do Programa, definindo, entre outros:

I - os técnicos responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação do Programa no Estado;

II - os hospitais da rede pública estadual integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS do Estado que acolherão o Programa e que serão referência para o encaminhamento das mulheres interessadas neste tipo de atendimento, considerando a regionalização do Programa;

III - o protocolo de técnicas cirúrgicas autorizadas, com as respectivas indicações, que serão praticadas nos serviços integrantes do Programa e oferecidas às mulheres que nele se inscreverem;

IV - as rotinas de trabalho, inclusive as relativas à marcação de consultas e exames, além dos processos educativos e informativos para divulgação do programa junto à rede hospitalar e às entidades de atendimento à mulher;

V - as demais medidas que se façam necessárias para a garantia do bom atendimento às pacientes que necessitarem do serviço, tais como a assistência psicológica e de reabilitação.

§ 1º - O protocolo referido no inciso III deste artigo, deve incluir todas as técnicas disponíveis e acatadas nos meios científicos e universitários, quer sejam concomitantes quer posteriores à mutilação da mama, fazendo-se sua atualização quando do surgimento de novos procedimentos consagrados pela comunidade científica.

§ 2º - As normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser periodicamente atualizadas.

§ 3º - À mulher mastectomizada fica assegurada a possibilidade de escolha da melhor técnica de reconstrução da mama, aplicada ao seu caso, entre aquelas previstas no protocolo referido no inciso III deste artigo, segundo orientação médica.

Artigo 4º - O Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama será objeto de ampla divulgação no âmbito de todos os serviços de saúde, públicos ou privados.

§ 1º - As pacientes atendidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de São Paulo, que já realizaram tratamentos que ocasionaram a mutilação parcial ou total da mama, receberão orientação sobre a existência do Programa e serão encaminhadas ao serviço de referência de sua região.

§ 2º - As pacientes que vierem a realizar tratamentos que possam ocasionar a mutilação parcial ou total da mama, devem ser orientadas ainda na fase pré-cirúrgica, sobre as possibilidades de reconstrução e, desde que exista concordância da paciente e seja viável sob o aspecto médico, serão previamente inscritas no Programa, com a previsão do procedimento a ser realizado.

§ 3º - A Secretaria da Saúde deve enviar esforços para garantir que todos os profissionais da rede pública ou particular, que realizam tratamentos que podem ocasionar a mutilação parcial ou total da mama, recebam orientação sobre a existência do Programa e os locais onde o mesmo se realiza.

Artigo 5º - No atendimento das mulheres interessadas serão garantidas:

I - a realização de reconstrução imediata da mama, no mesmo ato cirúrgico em que se realizar a mastectomia parcial ou total, em hospital da rede pública estadual integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, quando for opção da paciente e não houver contra-indicação médica formal, conforme previsto na norma técnica, a que se refere o artigo 3º deste decreto;

II - o agendamento do atendimento médico de avaliação e diagnóstico, às pacientes que já realizaram tratamento que conduziu à mutilação parcial ou total da mama e que desejem realizar sua reconstrução, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do comparecimento da interessada no serviço público. Se não houver contra-indicação médica formal, prevista na mesma norma técnica e for opção da paciente, a cirurgia reconstructiva de mama deverá ser agendada, obedecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da definição da técnica mais adequada;

III - a inscrição no Programa de pacientes que tenham sofrido mutilação parcial ou total da mama, mediante encaminhamento de serviço de saúde

público ou privado, devendo a primeira consulta ser agendada no serviço de referência regional, no prazo previsto no inciso II deste artigo, respeitada a ordem cronológica de atendimento.

§ 1º - No caso de a paciente dirigir-se a serviço de referência que não o da região em que se localiza o município de sua residência, será orientada a procurar o serviço mais próximo da mesma.

§ 2º - O encaminhamento para outro serviço regionalizado, na forma do parágrafo anterior, somente será feito mediante a verificação, pela instituição procurada inicialmente, da existência de vagas para o atendimento no serviço de destino, o que deve ser providenciado no ato, pelo serviço buscado.

§ 3º - Caso não seja possível atender à solicitação de tratamento da paciente, por motivos técnicos ou em razão de condições médicas especiais, deverá a interessada ser devidamente informada pelo serviço de referência da impossibilidade do atendimento, e comunicado por escrito, o profissional médico que providenciou seu encaminhamento, se for o caso.

§ 4º - Em caso de impossibilidade temporária de atendimento em determinado serviço de referência, as pacientes nele inscritas devem ser orientadas sobre o tempo de demora para solucionar a situação que impossibilitou o atendimento, devendo ser-lhes oferecida a opção de encaminhamento para outras unidades de referência do Programa no Estado.

Artigo 6º - A Secretaria da Saúde receberá as queixas ou sugestões das pacientes, por intermédio de seus órgãos regionais ou centrais, encaminhando-as à sua Ouvidoria, procedendo à imediata apuração dos motivos informados, com vistas à aplicação das medidas punitivas cabíveis, além de orientar as pacientes para que seja garantido seu atendimento, sempre que for o caso.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2003
GERALDO ALCKMIN
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2003.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 11-3-2003

Dispensando:

a pedido, Flavio Fava de Moraes, RG 2.218.894, da função de membro titular do Conselho Curador da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, na qualidade de representante da Casa Civil; os adiante relacionados das funções de membros do Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE, na qualidade de representantes do Poder Executivo:

Célia Regina Guidon Falótico, como titular e Presidente do Conselho; Flávio Capello, como suplente.

Designando, com fundamento no art. 3º, I e parágrafo único, combinado com o § 2º do art. 5º do Dec. 45.114-2000, os abaixo discriminados para integrarem, como membros, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo - CEAE, na qualidade de representantes do Poder Executivo:

Flávio Capello, como titular e Presidente do Conselho, em complementação ao mandato de Célia Regina Guidon Falótico; Rosa Maria Cid Garcia, como suplente, em complementação ao mandato de Flávio Capello.

Dispensando Eduardo Frederico Augusto Piovesan dos Reis Dourado, RG 21.467.044, da função de membro suplente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, na qualidade de representante da Secretaria da Cultura.

Designando:

com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei 8.074-92, alterada pela Lei 8.489-93, e nos termos do § 1º do art. 4º do Dec. 39.059-94, Regiane Catania Laureço, RG 9.287.367, para integrar, como membro suplente, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca, na qualidade de representante da Secretaria da Cultura, em complementação ao mandato de Eduardo Frederico Augusto Piovesan dos Reis Dourado;

nos termos do art. 4º do Dec. 47.244-2002, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro para compor o Conselho de Orientação do Programa Pró-Lar/Banco do Povo Paulista, como titular, na qualidade de repre-

sentante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, em substituição a Fernando Vasco Leça do Nascimento, que fica dispensado.

Nomeando, com fundamento no § 1º do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Cetran - SP, aprovado pelo Dec. 52.419-70, combinado com os §§ 1º e 3º da Lei 9.503-97 (Código de Trânsito Brasileiro), os adiante relacionados para integrarem, como membros e em recondução por um mandato de 2 anos, o aludido Conselho, na qualidade de representantes:

do Departamento de Estradas de Rodagem - DER: Danilo Rosin, RG 1.761.280-9; do Touring Club do Brasil: José Guersi, RG 1.565.695; do Departamento Estadual de Trânsito - Detran: Manoel Messias Barbosa, RG 3.935.911.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 11-3-2003

No processo SS-438-90 vols. I a XI c/ aps. 676-98 + 677-98 + 678-98 + 496-98 + 135-98 + 5.130-94 + 18-99 - Todos SS, em que é interessada a Secretaria da Saúde, sobre pedido de reconsideração: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente dos termos do parecer 221-2003, da AJG, com fundamento no art. 42 da LE 10.177-98, conheço do pedido de reconsideração manifestado pela empresa ACTH - Assessoria, Comércio e Consultoria Técnica Hospitalar Ltda., indeferindo-o, contudo, no atinente ao mérito, por total ausência de respaldo legal."

No processo SE-3.636-97, sobre recondução de membro para a Terceira Comissão Processante Permanente: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretaria da Educação, e nos termos dos arts. 278, § 1º e 279, "caput", da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Jaide Mamprim, RG 4.687.160, Professor Educação Básica I, como membro da Terceira Comissão Processante Permanente da Secretaria da Educação, pelo prazo de 2 anos, a partir de 16-12-2002."

CASA CIVIL

Secretário: ARNALDO MADEIRA
 Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
 Tel. 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria do Chefe de Gabinete, de 11-3-2003

Classificando, nos termos do Dec. 42.815-98, art. 25, III, na Equipe de Tapeçaria da Divisão de Serviços Gerais, do Departamento de Infra-Estrutura, prevista no Dec. 44.723-2000, art. 9º, IV, alínea "f", item 4, um cargo de Chefe de Seção, do SQC-I-QCC, Ref. 7, da EV-C, instituída pela LC 739-93, vago em decorrência da exoneração de Vicente Paulo do Nascimento, RG 5.177.820 (D.O. 15-4-2000).

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Despachos da Diretora Executiva, de 7-3-2003

Proc. 800-2002 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização da Gerente Administrativa e Financeira, respondendo pelo expediente da DAF e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a renovação das assinaturas do Jornal da Associação Médica Brasileira - JAMB e da Revista da Associação Médica Brasileira - RAMB, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa

Proc. 143-2003 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização da Gerente Administrativa e Financeira, respondendo pelo expediente da DAF e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento a serem prestados, no âmbito do Projeto de Curso de Especialização em Ciências e Técnicas de Governo - CITEG, por Clóvis Bueno de Azevedo, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	5
Economia e Planejamento	6
Justiça e Defesa da Cidadania	6
Assistência e Desenvolvimento Social ..	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	12
Fazenda	15
Agricultura e Abastecimento	17
Educação	17
Saúde	21
Energia	—
Transportes	25
Cultura	26
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	27
Juventude, Esporte e Lazer	27
Habitação	—
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	28
Transportes Metropolitanos	29
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	30
Universidade de São Paulo	30
Universidade Estadual de Campinas ...	30
Universidade Estadual Paulista	30
Ministério Público	30
Editais	37
Mídia Eletrônica	43
Concursos	51
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	64
Pregão	—
Diários dos Municípios	65
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	78
Leis Federais	—



CASA CIVIL

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO

Artigo 115 da CE, Suplemento Especial

As informações referentes aos cargos e funções-atividades ocupados e vagos na data de 31 de dezembro de 2002, na administração direta e indireta do Estado, serão publicadas em suplemento especial do *Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I*, no dia 30 de abril de 2003, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 115, da Constituição Estadual e Decreto nº 31.277, de 6-3-90

As entidades fundacionais, de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar os respectivos relatórios quantitativos diretamente à Imprensa Oficial do Estado S/A até 17 de março de 2003.

O documento deverá ser do tipo MSWord ou Excel, zipado, e transmitido pelo sistema *Pubnet*.

As entidades e empresas deverão cadastrar-se na Imprensa Oficial para acesso ao sistema.

Contato com o Centro de Tecnologia da Informação (CTI).

Telefones: (011) 6099-9500/9657/9578/9597.